

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Sunnyplace VII, S.A.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO	3
3.	PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	3
3.1	INTRODUÇÃO	3
3.2	RESPONSÁVEL GERAL PELA EXECUÇÃO, CONTROLO E EXECUÇÃO DO PPR	3
3.3	IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	4
3.3.1	Corrupção e infrações conexas: definição	4
3.3.2	Probabilidade, impacto e graduação dos riscos identificados	4
3.3.3	Áreas de atividade e riscos associados	4
3.4	MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS	5
3.4.1	Medidas gerais	5
3.4.2	Normativos comuns ao grupo Discovery Hotel Management	5
3.4.3	Medidas específicas para os riscos identificados	5
4.	CÓDIGO DE CONDUTA	6
5.	CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO	6
6.	PLANO DE FORMAÇÃO	6
7.	CONTROLO DO PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	6
8.	PROCEDIMENTO DE CONTROLO INTERNO	7
9.	PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA	7
10.	AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE CUMPRIMENTO NORMATIVO	7
11.	REVISÃO	7
12.	PUBLICIDADE DO PPR, DO CÓDIGO DE CONDUTA E DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO	7

1. INTRODUÇÃO

Na sequência da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, foi publicado, em 9 de dezembro de 2021, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que aprovou o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“**RGPC**”).

O RGPC determina que as entidades obrigadas ao respetivo cumprimento adotem e implementem um Programa de Cumprimento Normativo, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem os eventuais atos de corrupção e infrações conexas levados a cabo contra ou através da entidade em questão. O Programa de Cumprimento Normativo deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos: (i) um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas; (ii) um código de conduta; (iii) um canal de denúncias; e (iv) um programa de formação.

A Sunnyplace VII, S.A. (doravante, “**Sunnyplace VII**”) é uma entidade obrigada ao cumprimento do RGPC, por ser uma pessoa coletiva sediada em Portugal e empregar 50 ou mais trabalhadores.

O presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Sunnyplace VII (doravante, o “**PPR**”) vem dar resposta às obrigações previstas no RGPC, refletindo, também, o compromisso firme da Sunnyplace VII com o cumprimento escrupuloso das normas jurídicas aplicáveis e com os mais elevados padrões de ética e integridade.

2. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

Nos termos do RGPC, a Sunnyplace VII tem a obrigação de designar, como elemento da direção superior ou equiparado, um Responsável pelo Cumprimento Normativo, a quem compete garantir e controlar a aplicação do Programa de Cumprimento Normativo de forma independente, permanente e com autonomia decisória.

A administração da Sunnyplace VII designou para o cargo de Responsável pelo Cumprimento Normativo o Ex.^{mo} Senhor André Correia Maricato, que é Diretor de Business Intelligence do grupo Discovery Hotel Management.

3. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

3.1 INTRODUÇÃO

Nos termos do RGPC, o presente PPR:

- (i) Abrange toda a organização e atividade da Sunnyplace VII, incluindo áreas de administração, direção, operacionais e de suporte;
- (ii) Identifica, analisa e classifica os riscos e as situações que podem expor a Sunnyplace VII a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo os associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas onde atua;
- (iii) Contempla medidas preventivas e corretivas que permitem reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.

3.2 RESPONSÁVEL GERAL PELA EXECUÇÃO, CONTROLO E EXECUÇÃO DO PPR

O Responsável pelo Cumprimento Normativo é o responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR.

3.3 IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

3.3.1 Corrupção e infrações conexas: definição

Nos termos do artigo 3.º do RGPC, entende-se por “*corrupção e infrações conexas*” os crimes de (i) corrupção, (ii) recebimento e oferta indevidos de vantagem, (iii) peculato, (iv) participação económica em negócio, (v) concussão, (vi) abuso de poder, (vii) denegação de justiça e prevaricação, (viii) tráfico de influência, (ix) branqueamento e (x) fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, tal como previstos e punidos no Código Penal, Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, Código de Justiça Militar, Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, Regime da Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada e Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública.

Para maior facilidade de referência, junta-se como **Anexo I** uma lista exaustiva dos tipos de crime supramencionados.

3.3.2 Probabilidade, impacto e graduação dos riscos identificados

A avaliação dos riscos implica a conjugação da sua probabilidade de ocorrência (v.g., maior ou menor grau de certeza quanto à ocorrência do risco identificado) com o impacto previsível de cada situação (v.g., consequências diretas e indiretas nos bens jurídicos macrosociais atingidos e na responsabilidade penal corporativa da Sunnyplace VII).

Para o efeito, estes critérios (probabilidade e impacto) devem ser ponderados de acordo com as seguintes escalas:

Probabilidade de Ocorrência	Gravidade da Consequência
Baixa	Baixa
Média	Média
Alta	Alta

Da correlação da classificação atribuída a cada risco, tendo por base os dois indicadores suprarreferidos, obtemos a **Graduação do Risco (GR)**, que pode ser *Fraco*, *Moderado* ou *Elevado*, a qual influencia a prioridade e a exaustividade a atribuir às medidas preventivas e corretivas de cada um dos riscos identificados.

		Probabilidade de Ocorrência		
		Baixa	Média	Alta
Gravidade da Consequência	Alta	Moderado	Elevado	Elevado
	Média	Fraco	Moderado	Elevado
	Baixa	Fraco	Fraco	Moderado

3.3.3 Áreas de atividade e riscos associados

No **Anexo II** listam-se de forma detalhada os riscos identificados, atendendo à atividade desenvolvida pela Sunnyplace VII.

3.4 MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS

3.4.1 Medidas gerais

Sem prejuízo das medidas especificamente desenhadas para prevenir ou corrigir cada um dos riscos identificados nas diversas áreas e entidades da Sunnyplace VII, esta última implementa ainda as seguintes medidas gerais de prevenção da corrupção e infrações conexas:

- (i) Disponibilizar e divulgar o PPR, o código de conduta e o protocolo do canal de denúncias a todos os colaboradores e administradores da Sunnyplace VII e promover ações formativas sobre o mesmo;
- (ii) Assegurar os recursos e meios necessários para a execução dos instrumentos designados no número anterior;
- (iii) Promover uma cultura corporativa de aplicação dos princípios éticos e de comportamento responsável, fomentando a prevenção, o controlo e a repressão de atos ilícitos ou fraudulentos;
- (iv) Consciencializar todos os colaboradores e administradores da Sunnyplace VII para a importância da sua responsabilidade individual no controlo de comportamentos de risco;
- (v) Incentivar os reportes de situações que configurem comportamentos de risco ou efetivamente “corruptos”, assegurando os meios adequados para a receção, encaminhamento e tratamento das denúncias, assim como a confidencialidade e proteção dos denunciantes;
- (vi) Realizar ações de verificação regulares com o objetivo de detetar novas atividades/situações suscetíveis de configurar a prática de corrupção ou infrações conexas;
- (vii) Por cada infração ao código de conduta, elaborar um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar;
- (viii) Garantir a conformidade do PPR com a legislação aplicável e, nesse sentido, revê-lo, pelo menos, a cada três anos;
- (ix) Reforçar a articulação e a transparência da Sunnyplace VII com as instituições públicas no domínio da sua competência, nomeadamente, com o MENAC.

3.4.2 Normativos comuns ao grupo Discovery Hotel Management

A acrescer aos normativos especificamente desenhados para a Sunnyplace VII – *v.g.*, o PPR, o código de conduta e o protocolo do canal de denúncias –, são igualmente aplicáveis os normativos aplicáveis a todo o grupo Discovery Hotel Management (“**DHM**”), designadamente o «Código de Conduta DHM» e respetivos anexos (*v.g.*, o «Regime de reparação de acidentes de trabalho», «Igualdade e não discriminação», «Direito à Parentalidade» e «Prevenção e combate ao assédio no trabalho»).

3.4.3 Medidas específicas para os riscos identificados

No que diz respeito aos riscos identificados e graduados nos termos expostos nos subcapítulos 3.3.2 e 3.3.3 *supra*, a Sunnyplace VII implementou os mecanismos de prevenção e/ou mitigação indicados no **Anexo II**.

4. CÓDIGO DE CONDUTA

Nos termos do RGPC, a Sunnyplace VII dispõe de um código de conduta aplicável a todos os dirigentes e trabalhadores, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas, o qual se junta como **Anexo III**.

5. CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO

A Sunnyplace VII dispõe de um canal de denúncias interno, nos termos do disposto no RGPC e na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, cujo protocolo consta do **Anexo IV**.

6. PLANO DE FORMAÇÃO

Como primeiro passo para a implementação do Plano de Cumprimento Normativo, a Sunnyplace VII implementa um Plano de Formação específico com vista a dotar os seus colaboradores e administradores com as competências técnicas necessárias para pôr em prática o mote dos três C's: Conhecer, Cumprir e Colaborar.

Sem prejuízo deste objetivo comum, os programas de formação serão adaptados às áreas de atividade e às funções do seu público alvo, considerando, assim, a respetiva exposição aos riscos de corrupção e infração conexas identificados mas também a respetiva intervenção nas medidas de prevenção ou correção ou no sistema de avaliação. Posto isto, os programas de formação cobrirão, no mínimo, as seguintes matérias: (i) o conteúdo do PPR, (ii) as regras constantes do Código de Conduta, (iii) o funcionamento do canal de denúncias e os direitos associados à proteção de denunciantes.

O Plano de Formação será composto pelas sessões de formação abaixo indicadas:

Objeto da Sessão	Frequência	Duração	Destinatários
Canal de denúncias e proteção de denunciantes	Bienal	1 hora	Todos os trabalhadores e colaboradores da Sunnyplace VII
Conteúdo do PPR e regras constantes do Código de Conduta	Bienal	2 horas	Todos os trabalhadores e colaboradores da Sunnyplace VII

As horas de formação contam como horas de formação contínua que a Sunnyplace VII deve assegurar aos seus trabalhadores.

7. CONTROLO DO PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

A execução do presente PPR está sujeita a controlo pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, que, para o efeito, assume os seguintes compromissos:

- (i) Elaboração, no mês de outubro de cada ano, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado;
- (ii) Elaboração, no mês de abril do ano seguinte àquele a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo, nomeadamente, a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

8. PROCEDIMENTO DE CONTROLO INTERNO

A Sunnyplace VII implementou um procedimento de controlo interno que abrange os principais riscos identificados no PPR.

A primeira linha de controlo interno traduz-se na gestão diária e direta das situações de risco através da aplicação prática dos mecanismos e medidas de prevenção e correção de riscos que se venham a adotar. A este nível cabe assegurar a conformidade contínua das condutas profissionais às normas que as regulam e a capacidade de identificar rapidamente qualquer procedimento inadequado ou acontecimento não previsto e capaz de gerar algum tipo de dúvida sobre o comportamento a adotar – tarefas que recaem não apenas sobre os principais responsáveis de cada área de atividade como também sobre todos os colaboradores que nelas se integram.

A segunda linha supervisiona a primeira, estabelecendo as políticas de prevenção, deteção e repressão, respetivamente, dos riscos e atos de corrupção e infrações conexas e monitorizando o seu cumprimento. Este nível de controlo é assegurado pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo.

9. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA

A Sunnyplace VII implementou um procedimento de avaliação prévia do risco (“*know your customer*”), consagrado no normativo interno denominado «Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo».

10. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE CUMPRIMENTO NORMATIVO

A avaliação do Programa de Cumprimento Normativo é assegurada através de:

- (i) Acompanhamento do desenvolvimento do programa e do reporte acerca da implementação das respetivas iniciativas;
- (ii) Consolidação e reporte interno de informação sobre a evolução da implementação do programa de cumprimento normativo, abrangendo nomeadamente (i) análise de riscos relevantes, (ii) implementação de controlos, (iii) situações de desconformidade ocorridas e (iv) grau de implementação de oportunidades de melhoria identificadas;
- (iii) Avaliação periódica da existência e implementação de oportunidades de melhoria.

11. REVISÃO

O presente PPR e o Código de Conduta serão revistos (i) a cada três anos e, em todo caso, (ii) sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da Sunnyplace VII.

12. PUBLICIDADE DO PPR, DO CÓDIGO DE CONDUTA E DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO

A Sunnyplace VII assegura a publicidade do presente PPR, do código de conduta e dos relatórios previstos no capítulo 7 supra junto dos seus trabalhadores, através da *intranet* e da sua página oficial na *internet*, no prazo de dez dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

ANEXO I

Lista dos crimes de corrupção e infrações conexas

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
Código Penal	Recebimento ou oferta indevidos de vantagem (artigo 372.º)	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>
	Corrupção passiva (artigo 373.º)	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
	Corrupção ativa (artigo 374.º)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>
	Peculato (artigo 375.º)	<p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
		<p>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
	Participação económica em negócio (artigo 377.º)	<p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
	Concussão (artigo 379.º)	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
	Abuso de poder (artigo 382.º)	<p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
	Denegação de justiça e prevaricação (artigo 369.º)	<p>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</p> <p>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.</p>
	Tráfico de influências (artigo 335.º)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.</p>
	Branqueamento (artigo 368.º-A)	<p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
		<p>a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;</p> <p>b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;</p> <p>c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;</p> <p>d) Associação criminosa;</p> <p>e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;</p> <p>f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;</p> <p>g) Tráfico de armas;</p> <p>h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;</p> <p>i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;</p> <p>j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;</p> <p>k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;</p> <p>l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;</p> <p>m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.</p> <p>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
		<p>participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p> <p>6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p> <p>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p> <p>8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>
<p>Infrações antieconómicas e contra a saúde pública</p>	<p>Artigo 36.º (Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)</p>	<p>1. Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
(Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro)		<p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;</p> <p>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2. Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3. Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4. A sentença será publicada.</p> <p>5. Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6. Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7. O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8. Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p>
	Artigo 37.º (Desvio de subvenção,	1. Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
	subsídio ou crédito bonificado)	<p>2. Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3. A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4. Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5. A sentença será publicada.</p>
	Artigo 38.º (Fraude na obtenção de crédito)	<p>1. Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2. Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3. No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4. O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5. A sentença será publicada.</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de Julho)	Artigo 16.º (Recebimento ou oferta indevidos de vantagem)	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>
	Artigo 17.º (Corrupção passiva)	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>
	Artigo 18.º (Corrupção ativa)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</p>
	Artigo 20.º (Peculato)	<p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
		<p>posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</p>
	<p>Artigo 23.º (Participação económica em negócio)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.</p>
	<p>Artigo 26.º (Abuso de poderes)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</p>
<p>Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro)</p>	<p>Artigo 36.º (Corrupção passiva para a prática de ato ilícito)</p>	<p>1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</p> <p>2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.</p> <p>3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º</p>

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
	Artigo 37.º (Corrupção ativa)	<p>1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.</p>
Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos (Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto)	Artigo 8.º (Corrupção passiva)	O agente desportivo que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
	Artigo 9.º (Corrupção ativa)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p>
	Artigo 10.º (Tráfico de influência)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º</p>
	Artigo 10.º-A (Oferta ou recebimento indevido de vantagem)	1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Diploma	Ilícito-crime	Norma-texto
		<p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>
<p>Regime penal de corrupção no comércio internacional e na atividade privada (Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril)</p>	<p>Artigo 7.º (Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional)</p>	<p>Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>
	<p>Artigo 8.º (Corrupção passiva no setor privado)</p>	<p>1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>
	<p>Artigo 9.º (Corrupção ativa no setor privado)</p>	<p>1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>

ANEXO II

Áreas de atividade, riscos associados e respetiva graduação

Departamentos	Risco Fator de Risco	Risco	Avaliação de Risco			Medidas de Prevenção Implementadas
			PO	GC	GR	
TODOS OS DEPARTAMENTOS	Relação com fornecedores de bens e serviços do setor privado (seleção, negociação, celebração, execução, acompanhamento, monitorização ou cessação de contratos).	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Média	Fraco	<ul style="list-style-type: none"> Para a contratação de bens e serviços, devem ser solicitadas pelo menos três propostas a entidades diferentes. A decisão de contratar deve ser tomada colegialmente, com intervenção do diretor do departamento, da área de compras e do CEO. Os contratos devem ser assinados por dois administradores, salvo se consubstanciarem atos de gestão corrente, caso em que podem ser assinados por um único administrador. Só devem ser aceites brindes de valor insignificante, com identificação de quem faz a oferta, e devidamente comunicados ao Responsável pelo Cumprimento Normativo. É proibido aos colaboradores que tenham intervenção na contratação de bens e serviços receber, direta ou indiretamente, presentes ou ofertas de fornecedores dos bens ou serviços em causa.
	Receber presentes de elevado valor.	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Baixa	Baixo	<ul style="list-style-type: none"> Estabelecer transversalmente regras para ofertas.
DEPARTAMENTO FINANCEIRO	Relação com entidades públicas, nomeadamente Autoridade Tributária, Câmaras Municipais, o Turismo de Portugal, organismos dependentes do Ministério da Economia, Comissão Nacional de Proteção de Dados, etc.	Recebimento ou oferta indevidos de vantagens (artigo 372.º)	Baixa	Alta	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> Em regra, a interação com as entidades públicas é feita por profissionais autónomos, especializados na matéria que estiver em causa (v.g., advogados, arquitetos, engenheiros, etc.). Toda a correspondência trocada com entidades públicas é arquivada. É proibido conceder qualquer tipo de vantagem, incluindo presentes, ofertas, descontos ou brindes, a funcionários e colaboradores de
		Corrupção ativa (artigo 374.º)	Baixa	Alta	Moderado	

Departamentos	Risco Fator de Risco	Risco	Avaliação de Risco			Medidas de Prevenção Implementadas
			PO	GC	GR	
		Tráfico de influências (artigo 335.º)	Baixa	Alta	Moderado	entidades públicas, salvo quando as mesmas se enquadrarem nas práticas habituais, sociais e de cortesia.
RESERVAS	Recebimento de oferta indevida por parte de um cliente	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Média	Baixo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Toda a troca de correspondência é arquivada e todas as tarifas revistas por departamento de Revenue e Diretores gerais das unidades. ▪ Todas as ofertas são validadas pela direcção e inseridas em sistema informático. ▪ Todas as compras ou adiantamentos têm que ser inseridas em sistema informático da unidade. Revisão pelo dept financeiro da unidade hoteleira. ▪ Todas as atividades comerciais são registadas em relatório e despesas validas pela direcção e departamento financeiro.
	Oferta de vantagem pessoal indevida a cliente	Corrupção ativa no setor privado	Baixa	Média	Moderado	
FRONT OFFICE	Recebimento de oferta indevida por parte de um cliente	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Média	Baixo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Toda a troca de correspondência é arquivada e todas as tarifas revistas por departamento de Revenue e Diretores gerais das unidades. ▪ Todas as ofertas são validadas pela direcção e inseridas em sistema informático. ▪ Todas as compras ou adiantamentos têm que ser inseridas em sistema informático da unidade. Revisão pelo dept financeiro da unidade hoteleira. ▪ Todas as atividades comerciais são registadas em relatório e despesas validas pela direcção e departamento financeiro.
	Oferta de vantagem pessoal indevida a cliente	Corrupção ativa no setor privado	Baixa	Média	Moderado	
HOUSEKEEPING	Recebimento de oferta indevida por parte de um cliente.	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Baixa	Baixo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Toma a troca de correspondência é arquivada e todas as tarifas revistas por departamento de Revenue e Diretores gerais das unidades. ▪ Todas as ofertas são validadas pela direcção e inseridas em sistema informático.
	Oferta de vantagem pessoal indevida a cliente	Corrupção ativa no setor privado	Baixa	Baixa	Baixo	
F&B	Recebimento de oferta indevida por parte de um cliente	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Alta	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Toda a troca de correspondencia é arquivada e todas as tarifas revistas por departamento de Revenue e Diretores gerais das unidades.
	Oferta de vantagem pessoal indevida a cliente	Corrupção ativa no setor privado	Baixa	Alta	Moderado	

Departamentos	Risco Fator de Risco	Risco	Avaliação de Risco			Medidas de Prevenção Implementadas	
			PO	GC	GR		
						<ul style="list-style-type: none"> Todas as ofertas são validadas pela direcção e inseridas em sistema informático. Todas as compras ou adiantamentos têm que ser inseridas em sistema informático da unidade. Revisão pelo dept financeiro da unidade hoteleira. 	
RESERVAS	Ser proposto a algum membro da equipa oferecer preços desajustados via channel a uma determinada OTA ou grupo.	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Alta	Moderado	Preços estabelecidos em sistemas e propostas para grupos são feitas via comercial /front office sem contacto direto com cliente final.	
	Algum membro da equipa propor oferecer preços desajustados a uma determinada OTA ou grupo	Corrupção ativa no setor privado	Baixa	Alta	Moderado	Preços estabelecidos em sistemas e propostas para grupos são feitas via comercial /front office sem contacto direto com cliente final.	
DIREÇÃO	Recebimento de oferta indevida por parte de um cliente	Corrupção passiva no setor privado	Baixa	Média	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> Toda a troca de correspondência é arquivada e todas as tarifas revistas por departamento de Revenue e Diretores gerais das unidades. Todas as ofertas são validadas pela direcção e inseridas em sistema informático. Todas as compras ou adiantamentos têm que ser inseridas em sistema informático da unidade. Revisão pelo dept financeiro da unidade hoteleira. 	
	Oferta de vantagem pessoal indevida a cliente	Corrupção ativa no setor privado	Baixa	Média	Moderado		
	Relação com entidades públicas, nomeadamente Autoridade Tributária, Câmaras Municipais, o Turismo de Portugal, organismos dependentes do Ministério da Economia, Comissão Nacional de Proteção de Dados, etc.	Recebimento ou oferta indevidos de vantagens (artigo 372º)		Baixa	Alta	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> Em regra, a interação com as entidades públicas é feita por profissionais autónomos, especializados na matéria que estiver em causa (v.g., advogados, arquitetos, engenheiros, etc.).
		Corrupção ativa (artigo 374.º)		Baixa	Alta	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> Toda a correspondência trocada com entidades públicas é arquivada.
		Tráfico de influências (artigo 335º)		Baixa	Alta	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> É proibido conceder qualquer tipo de vantagem, incluindo presentes, ofertas, descontos ou brindes, a funcionários e colaboradores de entidades públicas, salvo quando as mesmas se enquadrarem nas práticas habituais, sociais e de cortesia.
	Relação com titulares de cargos políticos, nomeadamente ao nível das Câmaras Municipais	Recebimento ou oferta indevidos de vantagens		Baixa	Alta	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> Toda a correspondência trocada com titulares de cargos políticos é arquivada. É proibido conceder qualquer tipo de vantagem, incluindo presentes, ofertas, descontos ou brindes, a titulares de cargos políticos, salvo
		Corrupção ativa		Baixa	Alta	Moderado	

Departamentos	Risco Fator de Risco	Risco	Avaliação de Risco			Medidas de Prevenção Implementadas
			PO	GC	GR	
		Participação económica em negócio	Baixa	Alta	Moderado	quando as mesmas se enquadrarem nas práticas habituais, sociais e de cortesia.
		Abuso de poderes	Baixa	Alta	Moderado	
		Tráfico de influências	Baixa	Alta	Moderado	
MANUTENÇÃO - GREENKEEPING	Relação com fornecedores de bens e serviços do setor privado (seleção, negociação, celebração, execução, acompanhamento, monitorização ou cessação de contratos).	Corrupção passiva no setor privado	Média	Média	Moderado	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Para a contratação de bens e serviços, devem ser solicitadas pelo menos três propostas a entidades diferentes. ▪ A decisão de contratar deve ser tomada colegialmente, com intervenção do diretor do departamento, da área de compras e do CEO. ▪ Os contratos devem ser assinados por dois administradores, salvo se consubstanciarem atos de gestão corrente, caso em que podem ser assinados por um único administrador. ▪ Só devem ser aceites brindes de valor insignificante, com identificação de quem faz a oferta, e devidamente comunicados ao Responsável pelo Cumprimento Normativo. ▪ É proibido aos colaboradores que tenham intervenção na contratação de bens e serviços receber, direta ou indiretamente, presentes ou ofertas de fornecedores dos bens ou serviços em causa.

ANEXO III

CÓDIGO DE CONDUTA

para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas

1. INTRODUÇÃO

O presente Código de Conduta integra o Programa de Cumprimento Normativo da Sunnyplace VII, S.A. (“**Sunnyplace VII**”) enquanto instrumento de prevenção da corrupção – e a par do respetivo Plano de Prevenção de Riscos (“**PPR**”), do qual faz parte – criado em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro (“**Regime Geral da Prevenção de Corrupção**”), o qual se insere no quadro legislativo que concretiza a Estratégia Nacional de Anticorrupção 2020-2024.

Os destinatários do Código de Conduta são todas as pessoas que prestam os seus serviços na Sunnyplace VII mas, naturalmente, nem todas as normas do Código afetam a atividade de todos os profissionais daquela. Em qualquer caso, todos devem conhecer o seu conteúdo e aceitá-lo como referência ética para o seu trabalho.

Em concreto, o Código de Conduta consagra o conjunto de princípios éticos e de normas gerais de atuação profissional de todos os seus destinatários, sendo de cumprimento obrigatório para os mesmos. A violação do Código de Conduta poderá implicar graves consequências quer para o infrator quer para a Sunnyplace VII.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DE ATUAÇÃO

A Sunnyplace VII tem como princípios fundamentais a ética profissional, a probidade, a lisura e a transparência, os quais são totalmente incompatíveis com qualquer conduta tendente a alterar a devida objetividade nas decisões tomadas na gestão diária das respetivas operações quer em relação a entidades do setor público (funcionários nacionais e estrangeiros) quer no setor privado (clientes, fornecedores, concorrentes).

Em consequência, a Sunnyplace VII mantém uma política de tolerância zero para com a corrupção e infrações conexas (nos termos definidos no artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção de Corrupção e explicitados no Anexo I do Plano de Prevenção de Riscos do grupo).

De uma forma geral, isto significa que a conduta profissional dos administradores e colaboradores da Sunnyplace VII deve ser sempre orientada de forma a (i) evitar a representação de interesses em conflito, (ii) garantir a confidencialidade e proteção dos dados a cujo acesso lhes seja concedido no contexto da sua atividade profissional e (iii) promover o cumprimento normativo de todas as disposições previstas em matéria de prevenção de riscos penais, seja pelo próprio ou por terceiros.

Porém, para garantir que os destinatários do Código de Conduta compreendem o seu âmbito e alcance e clarificar a concretização do presente instrumento de prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações conexas na Sunnyplace VII, foi criada uma lista de condutas expressamente proibidas que surgem, no capítulo *infra*, acompanhadas das respetivas sanções disciplinares e criminais aplicáveis em caso de incumprimento.

Sempre que surgirem dúvidas sobre o enquadramento ético de determinada conduta ou situações cuja complexidade torne difícil saber qual é exatamente o comportamento ético mais adequado, deverá consultar-se o Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Por fim, é de reforçar que qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma conduta potencialmente infratora do presente Código (tendo esta já sido cometida, estando em curso, ou sendo razoavelmente previsível que se venha a verificar) pode revelá-la por via do canal interno de denúncias da Sunnyplace VII com todas as garantias de proteção do denunciante inerentes ao mesmo.

3. CONDUTAS EXPRESSAMENTE PROIBIDAS E SANÇÕES APLICÁVEIS

Conduta Proibida	Sanções disciplinares aplicáveis	Sanções penais aplicáveis
É proibido oferecer ou entregar a uma autoridade, funcionário ou agente público, nacional ou estrangeiro, ou a um terceiro com eles relacionado, qualquer oferta, remuneração, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, que condicione ou incentive, explícita ou implicitamente, a referida autoridade, funcionário ou agente público a tomar alguma decisão ou a praticar ou omitir algum ato em benefício da Sunnyplace VII ou de qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management.	Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação	Pena de prisão até 8 anos (cfr. art. 374.º do CP, art. 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, art. 37.º da Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro e art. 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril), ou Pena de multa até 360 dias (cfr. art. 374.º do CP). A tentativa é punível.
É proibido oferecer ou entregar a uma autoridade, funcionário ou agente público, nacional ou estrangeiro, ou a um terceiro com eles relacionado, qualquer oferta, remuneração, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa ou gratificação por uma decisão, ato ou omissão anteriores da referida autoridade, funcionário ou agente público em benefício da Sunnyplace VII ou de qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management.	Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação	Pena de prisão até 8 anos (cfr. art. 374.º do CP, art. 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, art. 37.º da Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro e art. 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril), ou Pena de multa até 360 dias (cfr. art. 374.º do CP). A tentativa é punível.
É proibido oferecer ou entregar a uma autoridade, funcionário ou agente público, nacional ou estrangeiro, ou a um terceiro com eles relacionado, qualquer oferta, remuneração, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que a referida autoridade, funcionário ou agente público influencie um Governo, uma empresa pública estrangeira ou uma autoridade, um funcionário ou agente público do referido Governo, com o fim de obter uma decisão, ato ou omissão em benefício da Sunnyplace VII ou de qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management.	Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação	Pena de prisão até 3 anos (cfr. art. 335.º do CP), ou Pena de multa até 240 dias (cfr. art. 335.º do CP). A tentativa é punível.

<p>É proibido oferecer ou entregar a uma autoridade, funcionário ou agente público nacional ou estrangeiro, ou a um terceiro com eles relacionado, qualquer oferta, remuneração, favor ou serviço que, tendo em conta o seu valor económico, a sua excecionalidade, exclusividade ou qualquer outra circunstância, não se enquadre nas práticas habituais, sociais e de cortesia.¹</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Pena de prisão até 5 anos (cfr. art. 372.º do CP e art. 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho), ou</p> <p>Pena de multa até 600 dias (cfr. art. 372.º do CP e art. 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho).</p>
<p>É proibido aceitar quaisquer ofertas, remunerações, favores ou serviços mencionados nos pontos anteriores por parte de autoridades, funcionários ou agentes públicos, nacionais ou estrangeiros.</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Pena de prisão até 5 anos (cfr. art. 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril), ou</p> <p>Pena de multa até 600 dias (cfr. art. 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril).</p>
<p>É proibido exercer influência sobre uma autoridade, um funcionário ou agente público, nacional ou estrangeiro, fazendo-se valer da existência de uma relação pessoal prévia com a finalidade de obter uma decisão que beneficie os interesses da Sunnyplace VII ou de qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management.</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa (cfr. artigos 335.º, n.º 2, e 382.º do CP).</p>
<p>É proibido prometer, oferecer ou conceder, diretamente ou através de um terceiro, a um diretor, administrador, trabalhador ou colaborador de qualquer empresa ou entidade privada, ofertas, remunerações, favores, serviços ou vantagens de qualquer natureza para que favoreça a Sunnyplace VII ou qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management, designadamente (a título de exemplo) em matéria de contratação de serviços profissionais.</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Pena de prisão até 5 anos (cfr. art. 9.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho), ou</p> <p>Pena de multa até 600 dias (cfr. art. 9.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho).</p> <p>A tentativa é punível.</p>
<p>É proibido aos administradores, diretores, trabalhadores e colaboradores da Sunnyplace VII solicitar ou aceitar ofertas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, para si ou para</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária</p>	<p>Pena de prisão até 8 anos (cfr. art. 8.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho), ou</p>

¹ Para efeitos da presente disposição são consideradas ofertas que se enquadram nas práticas habituais, sociais e de cortesia do setor, essencialmente para estabelecer ou manter boas relações com parceiros de negócios ou para manter a imagem e reputação da Sunnyplace VII, aquelas que preencham os seguintes requisitos: não serem proibidas por lei; serem ocasionais; serem puramente simbólicas; estarem em conformidade com os bons costumes e práticas comercial e socialmente aceites; serem objeto de comunicação transparente à chefia; estarem relacionadas com o desempenho de funções (ex.: estacionamento de viaturas, serviço de bagageiros, assistentes de quartos e governantas).

<p>um terceiro, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.</p>	<p>Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Pena de multa até 600 dias (cfr. art. 8.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho).</p>
<p>É proibido realizar, em nome ou por conta da Sunnyplace VII ou de qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management, qualquer tipo de doação ou contribuição, independentemente do seu valor ou forma, destinadas a um partido político, federação, coligação ou agrupamento de eleitores, assim como a fundações e entidades vinculadas a partidos políticos ou dependentes destes.</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Pena de prisão até 3 anos (cfr. artigo 28.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)</p>
<p>É proibido aceitar ofertas de clientes, fornecedores ou colaboradores da Sunnyplace VII ou de qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management ou de outros profissionais do sector com os quais a Sunnyplace VII ou qualquer entidade do grupo Discovery Hotel Management mantenha relações quando essas ofertas consistam em dinheiro ou equivalente sob qualquer forma (cheques, transferências, cartões de ofertas, etc.) exceto quando as ofertas se enquadrem nas práticas habituais, sociais e de cortesia do setor (ex.: gorjetas).</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>Até 16 anos de prisão (cfr. art. 368.º-A do CP – exclusivamente quando a conduta e, em particular, as ofertas permitam preencher o crime de branqueamento.) Até 8 anos de prisão ou 600 dias de multa (cfr. art. 8.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho - exclusivamente quando a conduta consubstancie um crime de corrupção passiva no setor privado)</p>
<p>É proibido obter ou requerer subsídio ou subvenção, fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção, omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão, utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação</p>	<p>1 a 8 anos de prisão (cfr. art. 36.º do Decreto-Lei 28/84), ou 50 a 150 dias de multa (cfr. art. 36.º do Decreto-Lei 28/84).</p>
<p>É proibido utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam, ou utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p>	<p>Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade</p>	<p>1 a 6 anos de prisão (cfr. art. 37.º do Decreto-Lei 28/84), ou Multa não inferior a 100 dias, até 200 dias de multa (cfr. art. 37.º do Decreto-Lei 28/84).</p>

	Despedimento sem indemnização ou compensação	
É proibido apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado à Sunnyplace VII, através da (i) prestação de informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido, (ii) utilização de documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens, ou da (iii) ocultação das deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.	Repreensão Repreensão registada Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação	Até 5 anos de prisão (cfr. art. 38.º do Decreto-Lei 28/84), ou Até 200 dias de multa (cfr. art. 38.º do Decreto-Lei 28/84).
É proibido ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens provenientes da prática de crimes, ou os direitos a eles relativos.	Repreensão Repreensão registada	Até 16 anos de prisão (cfr. art. 368.º-A, n.º 4, do Código Penal).
É proibido converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de bens provenientes da prática de crimes, obtidos por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.	Sanção pecuniária Perda de dias de férias Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade Despedimento sem indemnização ou compensação	Até 16 anos de prisão (cfr. art. 368.º-A, n.º 3, do Código Penal).
É proibido adquirir, deter ou utilizar bens provenientes da prática de crimes, com conhecimento dessa qualidade.		Até 16 anos de prisão (cfr. art. 368.º-A, n.º 5, do Código Penal).

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Por cada infração detetada será elaborado um relatório do qual conste a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no Plano de Prevenção de Riscos.

O Código de Conduta será dado a conhecer junto dos seus destinatários por via do Plano de Formação previsto no PPR bem como disponibilizado através da página Intranet da Sunnyplace VII.

O Código de Conduta será igualmente objeto de revisão a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração na legislação ou nas atribuições, estrutura orgânica ou societária da Sunnyplace VII que justifique a modificação do conjunto de princípios, valores e regras de atuação dos seus dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional e à luz das normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e dos riscos de exposição da entidade a estes crimes.

ANEXO IV

PROTOCOLO DO CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO SUNNYPLACE VII, S.A.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A Sunnyplace VII, S.A. ("**Sunnyplace VII**") mantém o firme compromisso de cumprir escrupulosamente todas as normas jurídicas aplicáveis à sua atividade em cada momento, qualquer que seja a sua fonte (nacional, europeia ou internacional).
- 1.2. Para cumprir este compromisso, é necessário implementar um canal de denúncias interno eficaz, através do qual os trabalhadores e colaboradores da Sunnyplace VII possam comunicar os factos, atos ou omissões suscetíveis de consubstanciar uma infração a essas mesmas normas.
- 1.3. Neste sentido, devem ser objeto de denúncia, não só as infrações já cometidas ou em curso (infrações "*passadas e presentes*"), mas também as infrações razoavelmente previsíveis (infrações "*futuras*") e ainda as tentativas de ocultação de quaisquer infrações passadas, presentes ou futuras.
- 1.4. Acresce que, para o canal de denúncias interno poder funcionar corretamente, é necessário afastar o receio de represálias, razão pela qual o presente Protocolo visa também assegurar que os denunciantes não são alvo de qualquer forma de retaliação, nem sequer sob a forma de ameaça ou de tentativa.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 2.1. Este Protocolo é aplicável a todas as pessoas que colaboram com a Sunnyplace VII, independentemente da natureza do seu vínculo com a Sunnyplace VII, incluindo, designadamente:
 - a) Trabalhadores e ex-trabalhadores da Sunnyplace VII;
 - b) Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) Titulares de participações sociais;
 - d) Membros dos órgãos sociais;
 - e) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados;
 - f) Pessoas que, no âmbito de um processo de recrutamento ou durante qualquer fase de negociação pré-contratual de uma relação constituída ou não constituída com a Sunnyplace VII, tenham obtido informações sobre infrações, nos termos do parágrafo 1.3 do presente Protocolo.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- 3.1. O canal de denúncias interno da Sunnyplace VII previsto no presente Protocolo visa permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, de modo a:
 - a) Garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia;

- b) Garantir a confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes;
 - c) Garantir a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia; e
 - d) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- 3.2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e considerando que a Sunnyplace VII é uma entidade de direito privado que emprega menos de 250 trabalhadores, os recursos do seu canal de denúncias interno são partilhados com as demais sociedades que integram o agrupamento complementar de empresas «Summer C Colours - Agrupamento Turístico e Imobiliário, A.C.E.» (“**Summer C Colours**”), do qual a Sunnyplace VII também faz parte.
- 3.3. Deste modo, o canal de denúncias interno da Sunnyplace VII é operado internamente, sendo designado para efeitos de receção e seguimento de denúncias um comité composto pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo da Sunnyplace VII, pelo responsável pelo cumprimento normativo da Summer C Colours, pela Diretora de Operações da Summer C Colours e pela assessora jurídica da Summer C Colours (doravante, o “**Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias**”).
- 3.4. No desempenho das funções que lhes são cometidas no âmbito do canal de denúncias interno da Sunnyplace VII, o Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias referido no parágrafo 3.2 deve atuar de forma independente, imparcial e livre de conflitos de interesses, devendo ainda garantir a confidencialidade, a proteção de dados e o sigilo.
- 3.5. Nesta sequência, a própria Sunnyplace VII garantirá e zelará escrupulosamente pela independência, imparcialidade, ausência de conflitos de interesses, confidencialidade, proteção de dados e sigilo no desempenho das funções cometidas ao Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias referido no parágrafo 3.2.

4. APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA

- 4.1. Toda e qualquer pessoa identificada no parágrafo 2.1 pode apresentar uma denúncia através do canal de denúncias interno da Sunnyplace VII previsto no presente Protocolo.
- 4.2. A denúncia pode ser anónima. O denunciante pode optar livremente entre identificar-se ou manter o anonimato.
- 4.3. A denúncia deve ser dirigida ao Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias, podendo o denunciante optar livremente por uma das seguintes vias:
- a) Carta dirigida ao órgão recetor de denúncias, em envelope fechado e com os seguintes dizeres “*Confidencial - Canal de Denúncias Sunnyplace VII - A/C Órgão Recetor de Denúncias*”;
 - b) E-mail para o endereço rcn@dhmportugal.onmicrosoft.com, o qual é acessível apenas pelo órgão recetor de denúncias;
 - c) Mensagem de voz enviada a algum dos membros do Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias;
 - d) Conversa telefónica com algum dos membros do Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias; ou

e) Reunião presencial com o Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias.

- 4.4. A denúncia apresentada através de mensagem de voz será registada, uma vez obtido o consentimento do denunciante, mediante (i) gravação em suporte duradouro e recuperável ou, não sendo isso possível, (ii) transcrição completa e exata.
- 4.5. A denúncia apresentada em conversa telefónica ou reunião presencial será registada, uma vez obtido o consentimento do denunciante, mediante (i) gravação em suporte duradouro e recuperável ou (ii) ata fidedigna.
- 4.6. Nos casos previstos nos parágrafos 4.4 e 4.5, o Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias entregará a transcrição ou a ata ao denunciante, para que este último possa conferi-la, retificá-la e aprová-la, assinando-a.
- 4.7. O Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias não pode recusar reunir presencialmente com o denunciante, nos termos da alínea e) do parágrafo 4.3, caso este o solicite.

5. SEGUIMENTO DA DENÚNCIA

- 5.1. No prazo de sete dias a contar da apresentação da denúncia, o Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias notifica o denunciante da receção da mesma e informa-o, em moldes claros e acessíveis, dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º, todos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 5.2. No seguimento da denúncia, o Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias pratica os atos internos adequados à averiguação dos factos, atos e omissões objeto da denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, incluindo mediante abertura de um inquérito interno ou comunicação à autoridade competente para a investigação da infração, incluindo as autoridades da União Europeia (se for o caso).
- 5.3. No prazo máximo de três meses a contar da apresentação da denúncia, o Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia, juntamente com a respetiva fundamentação.
- 5.4. O denunciante tem o direito de exigir, a qualquer momento, ao Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à sua denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

6. CONFIDENCIALIDADE

- 6.1. Têm natureza confidencial e são de acesso restrito ao Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias:
 - a) A identidade (i) do denunciante e (ii) das pessoas que, na denúncia, sejam referidas como autoras da infração ou surjam associadas à infração; e
 - b) As informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a identidade do denunciante e das pessoas referidas na alínea anterior.
- 6.2. A identidade do denunciante e das pessoas referidas no parágrafo anterior só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou decisão judicial e é precedida de comunicação escrita ao visado, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se essa comunicação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

7. CONSERVAÇÃO DE DENÚNCIAS

- 7.1. A Sunnyplace VII mantém um registo das denúncias recebidas e conserva-as durante, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva apresentação.
- 7.2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caso seja instaurado algum processo judicial ou administrativo referente à denúncia, a Sunnyplace VII conservá-la-á enquanto o processo não se encontrar definitivamente concluído.

8. PROTEÇÃO DE DADOS

- 8.1. A divulgação não autorizada de dados de qualquer das denúncias ou dos procedimentos intentados será considerado um incumprimento contratual suscetível de sanção disciplinar ou das ações apropriadas, dependendo do tipo de relação que o infrator mantenha com a Sunnyplace VII.
- 8.2. A Sunnyplace VII será a entidade responsável pelo tratamento dos dados resultantes da implementação deste Protocolo.
- 8.3. Os trabalhadores e colaboradores da Sunnyplace VII implicados no procedimento de tramitação prévia ou de investigação, nos termos previstos neste Protocolo, poderão dirigir-se ao Órgão de Receção e Seguimento de Denúncias, para efeitos do exercício dos seus direitos de consulta, retificação, oposição, supressão, portabilidade, limitação ou quaisquer outros direitos reconhecidos pelo regulamento relativo aos dados constantes do correspondente processo, nos termos previstos na legislação aplicável.
- 8.4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando a pessoa a quem tenham sido atribuídos os factos exerça o seu direito de consulta, não lhe serão comunicados os dados relativos à identidade do denunciante.
- 8.5. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

9. PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

- 9.1. É estritamente proibido retaliar contra (i) o denunciante, (ii) as pessoas singulares que auxiliarem o denunciante e cujo auxílio deva ser confidencial (incluindo representantes sindicais e dos trabalhadores), (iii) os terceiros ligados aos denunciante que possam ser alvo de retaliação num contexto profissional (designadamente colegas de trabalho ou familiares) e (iv) as pessoas coletivas e entidades equiparadas detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- 9.2. Considera-se retaliação:
 - a) Todo e qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais, sendo, para este efeito, presumida a motivação por denúncia interna nas situações mencionadas no artigo 21.º, n.º 6 da Lei 93/2021, quando ocorridas até dois anos após a denúncia ou divulgação pública; e
 - b) Toda e qualquer ameaça ou tentativa da prática dos atos ou omissões referidos na alínea anterior.

10. FORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROTOCOLO DO CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO DA SUNNYPLACE VII

- 10.1. O presente Protocolo será comunicado à totalidade dos membros integrantes da Sunnyplace VII, ficará disponível na intranet da Sunnyplace VII e na sua página na internet, para que possa ser consultado facilmente por todos, e será objeto dos correspondentes cursos de formação destinados a todos os colaboradores da Sunnyplace VII.